

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.630, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002)

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

Submete o Deputado Pompeo de Mattos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, que concede isenção de tarifas de água e esgoto aos usuários de baixa renda. Para tanto, define como possíveis beneficiários os usuários que residam em casas de até 45 m² de área, com no máximo cinco pontos de água, com consumo mensal limitado a 15 m³ de água.

Nos termos do projeto, a isenção seria concedida no prazo de trinta dias, a contar da data de requerimento protocolado junto à empresa de saneamento. A perda de arrecadação decorrente da isenção tarifária a ser concedida aos usuários seria compensada mediante crédito junto à União.

O projeto de lei sob parecer tramitou até recentemente apensado ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que “*institui a*

tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências". Tendo sido constituída, na presente sessão legislativa, comissão especial para proferir parecer sobre aquele projeto, seu Presidente, Deputado Leandro Sampaio, requereu a desapensação de diversas proposições, dentre as quais figura o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999. Deferida a desapensação, foi exarado novo despacho de distribuição, em virtude do qual vem o projeto à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo a ele apenso o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que "dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água". De acordo com o projeto apenso, seria concedida isenção tarifária aos usuários cuja renda familiar per capita fosse inferior a meio salário mínimo, desde que o consumo mensal de água não ultrapassasse 20 m³.

Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição principal e da que lhe está apensa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora norteado por louváveis propósitos, o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, institui isenção tarifária para consumidores de baixa renda sem sequer quantificar suas possíveis repercussões econômicas, nem as dificuldades operacionais para sua implementação. Nos termos do projeto, a União seria onerada com a obrigação de ressarcir as empresas de saneamento pela perda de receita decorrente da isenção proposta. Embora o alcance da medida deva se estender a milhões de domicílios, a justificação do projeto não cuida de estimar seu impacto financeiro. Nessas condições, afigura-se temerária a aprovação da proposta que, ademais, deixa de atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, enfrenta óbice quanto ao ônus decorrente da isenção

tarifária a ser concedida. Ao contrário da proposição principal, o projeto apensado não prevê qualquer forma de compensação financeira às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção de pagamento pelo abastecimento de água. Na ausência de dispositivo referente à matéria, é de se supor que o ônus da gratuidade a ser concedida recairia, de início, sobre as próprias empresas prestadoras do serviço. Essas não tardariam, porém, a elevar as tarifas pagas pelos demais usuários, buscando recompor suas receitas. Contariam, para tanto, com o respaldo da lei.

De fato, por tratar-se de serviço público normalmente prestado sob regime de concessão, a tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto está sujeita ao que determina a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, e às leis posteriores que modificaram seus dispositivos. No capítulo que trata da política tarifária, consta o § 4º do art. 9º, determinando que “*em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*”

Constata-se, assim, que a isenção proposta pela Comissão de Legislação Participativa beneficiaria os usuários mais carentes às custas dos demais, que haveriam de pagar tarifas majoradas. Esse provável aumento alcançaria inclusive usuários que não se qualificariam para a isenção, mas cujo patamar de renda sequer lhes permite prover suas próprias necessidades.

Face a esses problemas, não creio que a isenção de tarifas de serviços públicos seja a política mais adequada para compensar a baixa renda de considerável parcela da população. O histórico de bem sucedidos programas de complementação de renda, patrocinados por todas as esferas de governo, permite considerá-los como políticas sociais bem mais eficazes do que as sempre problemáticas isenções tarifárias.

Cabe assinalar, finalmente, que o abastecimento de água e a coleta de esgoto são serviços públicos prestados em âmbito local, sob


2255007600

competência dos Municípios, razão pela qual cabe a esses entes legislar sobre a matéria. Decorreria daí possível imputação de inconstitucionalidade dos projetos sob parecer. Deixo, porém, de manifestar-me sobre esse aspecto, em obediência ao Regimento Interno da Casa, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para proferir parecer a esse respeito.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

2007_15449_Sabino Castelo Branco_085

2255007600 | 